



VOTO

PROCESSO: 60800.017376/2010-40

INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

434ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 13/04/2017

AI: 01449/2010 Data da Lavratura: -

Crédito de Multa nº: 641.766/14-3

Infração: Deixar de manter em boas condições a sinalização horizontal, vertical ou luminosa

Enquadramento: art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c seção 154.307 e Apêndice D do RBAC 154 c/c item 15 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008

Data da infração: 09/07/2010 Hora: 15:00

Relatora e Membro Julgador da ASJIN: Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010

RELATÓRIO

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.017376/2010-40, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume SEI nº 0427576, 0427588, 0427598 e 0427608) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 641.766/14-3.

O Auto de Infração nº 01449/2010 capitula a conduta do Interessado nos artigos 289 e 299 da Lei nº 7565/86 (CBA); Resolução ANAC nº 25/2008 e Resolução ANAC nº 58/2008, Anexo II, Tabela II, Item 15, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 09/07/2010 Hora: 15:00 Local: EQSW 304/504 Lt 2 Sala 202, Ed Atrium-Brasília/DF

(...)

Descrição da ocorrência: Deixar de manter em boas condições a sinalização horizontal, vertical ou luminosa.

Histórico: O sistema de iluminação das placas de sinalização vertical da pista 11L/29R não está operacional desde de setembro de 2008. Após aceitas pela ANAC, as ações mitigadoras e o plano

de ações propostos pela INFRAERO por meio da CF. nº 1988/SBBR(BRSO)/2009, as placas estariam operacionais em 31/10/2009, porém o prazo não foi cumprido. Em dezembro de 2009, através da CF. nº 4328/SBBR(BRSO)2009, a INFRAERO informou um novo prazo (16/03/2010) para que as placas estivessem operacionais. Em 12/03/2010, de acordo com a CF. nº 736/SBBR(BRMN/BRSO)/2010, a ANAC foi informada que a data anterior (16/03/2010) não seria cumprida e estabeleceu um novo prazo para a conclusão dos serviços - 22/06/2010. Em 08/07/2010, o INSPAC Cláudio Beschizza lanelli -(A-1319), pousou no SBBR no voo JJ3030 e detectou que as placas continuam inoperantes.

Desta forma, por não manter em boas condições a sinalização vertical e luminosa e por ter se encerrado todo o prazo solicitado pela INFRAERO, encontra-se enquadramento da ocorrência na Resolução ANAC Nº 25, de 25 de abril de 2008, em conjunto com a Resolução ANAC Nº 58, de 24 de outubro de 2008, em seu Anexo II, Tabela II, Item 15.

À fl. 03, despacho, datado de 09/07/2010, por meio do qual é solicitada, pelo Gerente de Operações Aeronáuticas e Aeroportuárias, a emissão de auto de infração, uma vez que fora constatado, após pouso no SBBR do voo JJ3030, que as placas de sinalização vertical da pista 11L/29R continuavam inoperantes, após a concessão de vários prazos para solucionar esse problema.

Às fls. 04 e 05, CF nº 1986/SBBR(BRSO)/2009, datada de 08/06/2009, que trata da iluminação da sinalização vertical do SBBR, em referência às orientações constantes no ofício nº 1138/2008/SIE/GCOP, de 01/06/2009. Anexas à carta, constam CF nº 1978/BROP/BROP-2)/2009, de 05/06/2009, que versa sobre emissão de NOTAM por indisponibilidade de algumas placas da sinalização vertical do complexo da pista 11L/29R do SBBR no período noturno (fl. 06) e CF n 3872/BROP(BROP-1)/2008, de 22/10/2008, que dispõe acerca das condições operacionais do sistema de iluminação da sinalização vertical da pista 11L/29R(fl. 07 e 08).

À fl. 09, CF nº 4328/SBBR(BRSO)/2009, de 30/12/2009, pela qual a autuada estima que as placas de sinalização vertical da pista 11L/29R do SBBR estariam operacionais a partir de 13/03/2010.

À fl. 10, CF nº 736/SBBR(BRMN/BRSO)/2010, de 12/03/2010, a autuada, a partir dos prazos para entrega e instalação dos Regulares de Corrente Constante - RCC, lançamento dos cabos, interligação e ativação do sistema, estima que as placas de sinalização vertical da pista 11L/29R do SBBR estariam operacionais a partir de 22/06/2010.

DEFESA DO INTERESSADO

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 14/07/2010, conforme infere-se do documento anexo à defesa (fl. 45), o Autuado protocolou defesa em 03/08/2010 (fls. 14 a 96). No documento, alega não ter contribuído, diretamente, para a ocorrência, sendo que a responsabilidade pela entrega dos equipamentos cabia à contratada TECNOPELTRON, tendo a INFRAERO diligenciado ininterruptamente junto à contratada, objetivando equacionar as dificuldades operacionais da empresa, de modo que a entrega do serviço fosse feita dentro da maior brevidade possível. Acrescenta, também, que não tem qualquer responsabilidade pelos transtornos cometidos pelo seu fornecedor. Aponta, ainda, para a existência de bis in idem, com relação ao AI nº 1450/2010, de 09/07/2010 (fl. 44).

HISTÓRICO DO PROCESSO

Em 20/08/2010, em decisão de primeira instância foi aplicada penalidade de multa à Autuada no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) - fls. 97 e 98.

Notificada da decisão, a Interessada interpôs recurso em 13/09/2010 - fls. 107 a 144.

Em 11/01/2011, a extinta Junta Recursal anulou a decisão de fls. 97 e 98, retomando o feito ao setor de origem, deixando de analisar o mérito, por entender que o presente processo não estaria pronto a receber decisão por parte da Junta Recursal, apontando que tanto o Auto de Infração quanto a decisão de primeira instância deixam dúvida quanto à perfeita fundamentação, "não apresentando, inclusive, qual o inciso em que o ato infracional se enquadra ", visando, desse modo, a não perda da finalidade deste processo

sancionador por inadequação do enquadramento legal ou normativo - fls. 145 a 151.

A fl. 153, despacho de encaminhamento do feito à Gerência de Operações Aeronáuticas e Aeroportuárias, para que tome ciência dá decisão da Junta Recursal, de 18/02/2011.'

À fl. 154, despacho nº 333/2011/GOPS/SIA/ANAC, de 16/06/2011, pelo qual a GOPS informa que tomou ciência da decisão final proferida pela Junta Recursal e acrescenta que "tendo em vista o restabelecimento das condições do sistema de iluminação das placas de sinalização vertical da pista de pouso e decolagem IIL/29R do Aeroporto Internacional de Brasília (..), informamos que esta Gerência Técnica decidiu pela não continuidade do processo administrativo em tela remetendo os autos à GFIS.

À fl. 155, despacho da Gerência de Fiscalização Aeroportuária encaminhando o presente processo ao Arquivo Geral desta ANAC, "considerando que não há documentos técnicos e/ou administrativos que possam servir para que este processo siga adiante ", datado de 29/06/2011. Após análise do processo e constatação de ausência de decisão motivada a que se refere o Despacho, a GFIS encaminhou o feito a essa Assessoria de Infrações e Multas - AIM, para análise e decisão, em 05/02/2014 - fl. 156.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 14/05/2014, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante com base no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão") e sem agravante, de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) – fls. 157 a 160.

À fl. 161, notificação de decisão de primeira instância, de 16/05/2014, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

RECURSO DO INTERESSADO

Tendo tomado conhecimento da decisão em 22/05/2014 (fl. 179), o Interessado extraiu cópia do processo em 29/05/2014 (fls. 177 e 178) e protocolou recurso nesta Agência em 02/06/2014 (fls. 180 a 185).

Tempestividade do recurso certificada em 10/06/2014 – fl. 187.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 14/02/2017 (SEI nº 0430504).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 14/03/2017 (SEI nº 0507626), sendo o presente expediente distribuído à Relatoria para apreciação e proposição de voto em 10/03/2017.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 0544758).

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

1. PRELIMINARMENTE

1.1. *Da Regularidade Processual*

O interessado foi notificado quanto à infração imputada, tendo apresentado sua Defesa em 03/08/2010 (fls. 14 a 96). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 22/05/2014 (fl. 179), apresentando o seu tempestivo Recurso em 02/06/2014 (fls. 180 a 185), conforme Despacho de

fl. 187.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

2. DO MÉRITO

2.1. **Quanto à fundamentação da matéria - Deixar de manter em boas condições a sinalização horizontal, vertical ou luminosa**

Antes de decidir o feito, considera-se necessária a realização de algumas considerações quanto ao enquadramento da infração e a possibilidade de afastamento da circunstância atenuante aplicada em decisão de primeira instância administrativa.

Conforme autos, o Autuado deixou de manter em boas condições a sinalização horizontal, vertical ou luminosa no Aeroporto Internacional de Brasília (SBBR).

De acordo com o Auto de Infração nº 01449/2010 do processo administrativo em questão (fl. 01), a infração foi capitulada nos artigos 289 e 299 da Lei nº 7565/86 (CBA); Resolução ANAC nº 25/2008 e Resolução ANAC nº 58/2008, Anexo II, Tabela II, Item 15.

Cabe mencionar que o enquadramento do Auto de Infração em questão não especifica o inciso do artigo do CBA quanto às providências administrativas diante da constatação de infração ao Código ou da legislação complementar, bem como o artigo que dispõe sobre aeródromos públicos. Em adição, não cabe no presente processo a capitulação no art. 299 da Lei nº 7565/86.

Assim, o artigo 289, Inciso I, do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

Ainda o CBA, em seu art. 36, dispõe:

CBA

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

§ 1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o Território Nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica.

(...)

(grifo nosso)

A Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece a tabela de infrações no Anexo III, Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos), apresenta, em seu item 15, a infração, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO III

(...)

(...)

15. Deixar de manter em boas condições a sinalização horizontal, vertical ou luminosa.

Na data de constatação da infração 09/07/2010, estava em vigor o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC 154, de 11 de maio de 2009 (Emenda 00), que dispõe sobre Projeto de Aeródromos, apresentando, sua aplicabilidade e definições conforme redação a seguir:

RBAC 154

154.1 - Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece as regras a serem adotadas no projeto de aeródromos públicos.

(b) Este RBAC se aplica a toda pessoa natural ou jurídica de direito privado ou público, incluindo as organizações Federais, Estaduais e Municipais, que, direta ou indiretamente, esteja envolvida com a administração, construção, exploração, manutenção e projeto de aeródromos.

(...)

154.15 - Definições

– Sinalização. Marcações, placas e luzes dispostas na superfície da área de movimento destinadas a fornecer informações aeronáuticas.

(...)

– Sinalização Vertical. Informação aeronáutica que compõe os auxílios visuais à navegação aérea composta por placas ou painéis destinados a fornecer mensagens podendo ser:

° Placa/Painel de Mensagem Fixa. Sinalização vertical que apresenta somente uma mensagem.

° Painel de Mensagem Variável. Sinalização vertical capaz de apresentar diversas mensagens predeterminadas ou nenhuma mensagem, se for o caso.

(...)

O RBAC 154, em sua seção 154.307 da Subparte D - Auxílios Visuais para Navegação e em seu Apêndice D, apresenta os requisitos quanto à sinalização vertical e luminosidade em aeródromos:

RBAC 154

154.307- Sinalização vertical

(a) Disposições Gerais

NOTA – As sinalizações verticais podem ser de mensagem fixa ou variável.

(1) Aplicação

(i) A sinalização vertical deve ser disposta para indicar uma instrução obrigatória, uma informação sobre uma localização ou destino específico em uma área de movimento, ou fornecer outras informações, de forma a satisfazer as necessidades específicas.

(...)

(v) As sinalizações verticais devem ser iluminadas de acordo com as disposições do Apêndice D quando destinadas ao uso:

(A) em condições de alcance visual de pista com valores inferiores a 800 m;

(B) durante a noite, em associação a pistas de operação por instrumento; ou

(C) durante a noite, em associação com pistas de não instrumento onde o número de código for 3 ou 4.

(...)

(vi) As sinalizações verticais devem ser retrorrefletivas e/ ou iluminadas de acordo com as disposições do Apêndice D, quando destinadas ao uso noturno, associadas a uma pista de não instrumento onde o número de código for 1 ou 2.

(...)

Diante do exposto, esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN) entende apropriado corrigir e complementar o enquadramento, sendo o mais adequado para o caso em tela, por se tratar de o Autuado ser o responsável pela administração aeroportuária, o art. 36, §1º, e art. 289, inciso I,

do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c seção 154.307 e Apêndice D do RBAC 154 c/c item 15 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, o que torna necessária a sua convalidação.

Aponta-se que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração (fl. 01) e a decisão de primeira instância administrativa (fls. 157 a 160), quando confirmado que o Interessado deixou de manter em boas condições a sinalização horizontal, vertical ou luminosa no Aeroporto Internacional de Brasília.

Diante do exposto, aponto que, no caso em tela, a ocorrência tida como infracional no correspondente Auto de Infração suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no inciso I do § 1º e do § 2º do art. 7º da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõe *in verbis*:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I – omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

(...)

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.

(...)

Observa-se que o instrumento de convalidação deverá identificar o enquadramento da conduta do autuado, apontando como dispositivo legal infringido o art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c seção 154.307 e Apêndice D do RBAC 154 c/c item 15 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

Cabe ainda mencionar que, em decisão de primeira instância, de 14/05/2014 (fls. 157 a 160), após apontar a presença de defesa, foi confirmado o ato infracional, aplicando, com atenuante e agravante, a multa no patamar mínimo no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Nessa decisão foi considerada a circunstância atenuante para a dosimetria da pena com o fundamento na adoção de providências eficazes para amenizar a infração (art. 22, §1º, inciso II, da Resolução nº 25/2008 ou art. 58, §1º, inciso II, da Instrução Normativa nº 08/2008).

Contudo, quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento em adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante. Ainda, sua aplicação se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

Em adição, esta ASJIN entende que o cumprimento de qualquer obrigação prevista em legislação, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma condição atenuante com base nesse fundamento para dosimetria da pena.

Desta forma, entende-se não ser cabível considerar a aplicação desta circunstância atenuante no caso em tela, sendo possível que tal circunstância – aplicada pela autoridade competente a decidir em primeira instância – seja afastada na decisão final dessa ASJIN.

Destaca-se que o valor da multa referente ao item 15 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 poderá ser imputado em R\$ 40.000 (grau mínimo), R\$ 70.000 (grau médio) ou R\$ 100.000 (grau máximo).

Assim, tendo em vista os valores constantes na Resolução ANAC nº 25/2008, é possível que a pena do Regulado seja agravada de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), – valor médio previsto na mesma Resolução.

Diante do exposto, e ante a possibilidade de se agravar a situação do interessado, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99, entende-se necessário que ele seja cientificado para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Importante observar o prazo total de 10 (dez) dias para que o Interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente.

Sendo estas considerações, deixo de analisar o mérito da questão e passo a conclusão.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, vota-se pela CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO (fl. 01), modificando o enquadramento da infração para art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c seção 154.307 e Apêndice D do RBAC 154 c/c item 15 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, com base no inciso I do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008, RETIRANDO, em seguida, o presente processo de pauta desta Sessão de Julgamento, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do auto de infração de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 5 (cinco) dias, formular suas alegações, com fundamento no parágrafo §2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008.

Ainda, vota-se para que se notifique o Recorrente ante a possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

Em sendo assim, deve-se observar, então, o prazo total de 10 (dez) dias, para que o interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à convalidação do Auto de Infração (fl. 01) e/ou a possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente aplicada pelo setor de decisão de primeira instância.

Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a essa Relatora, para a conclusão da análise e voto.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**, Especialista em Regulação de Aviação Civil, em 17/04/2017, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0544753** e o código CRC **08732A4D**.

SEI nº 0544753



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

434ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60800.017376/2010-40

Interessado: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Crédito de Multa (SIGEC): 641.766/14-3

AINI: 01449/2010

Membros Julgadores ASJIN:

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta – SIAPE 1286366 - Portaria ANAC nº 2.278, de 25/08/2016 - Presidente da Turma Recursal RJ-ASJIN
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010 - Relatora
- Fernando José Cavalcante dos Santos - SIAPE 0210077 - Portaria ANAC nº 1647, de 30/06/2016

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A ASJIN, por unanimidade, decidiu pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** (fl. 01), modificando o enquadramento para o art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c seção 154.307 e Apêndice D do RBAC 154 c/c item 15 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008. Ainda, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, entendeu que poderá decorrer gravame à situação do recorrente diante o afastamento da circunstância atenuante prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.

Certifico, ainda, que foi proferida a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

O Presidente da Turma Recursal RETIROU de pauta o presente Processo Administrativo com base no artigo 15, inciso XIV, da Resolução ANAC nº 136, de 09/03/2010 e artigo 12, inciso VIII, da Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017. Em cumprimento ao disposto no parágrafo §2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008 e no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/1999, notifique-se o recorrente para, querendo, venha apresentar suas alegações no prazo total de 10 (dez) dias.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe. Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a Relatora Renata de Albuquerque de Azevedo, para a conclusão da análise e voto.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 17/04/2017, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, **Analista Administrativo**, em 17/04/2017, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS**, **Agente Administrativo**, em 17/04/2017, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0544762** e o código CRC **5911EADB**.